



INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS –
RECONVENÇÃO - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO NÃO
CONFIGURADA - DANOS MORAIS INCABÍVEIS-
AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DO AUTOR-
INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Resta regularizada a questão da representação de
menor púbere, quando a procuração é passada
por instrumento público.

Cabe ao juiz decidir, independente de contradita,
se a testemunha deve ou não ser compromissada,
podendo ouvi-la como mera informante sem que
reste configurado o cerceamento de defesa.

Cabe à parte autora, na ação de indenização,
demonstrar cabalmente a ocorrência dos
elementos caracterizadores da responsabilidade
civil, quais sejam: o dano, a culpa e o nexo de
causalidade entre o dano e a culpa.

Tratando-se de exercício regular do direito,
inexistindo ilicitude na conduta da escola, resta
afastada a almejada indenização .

É da reconvinte o ônus da prova dos fatos
constitutivos de seu direito, de conformidade com
o disposto pelo art. 333, I, do CPC.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível Nº 2.0000.00.509433-5/000 da Comarca de **BELO
HORIZONTE**, sendo Apelante (s): **ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E
ASSISTENCIAL REGINA PACIS** e Apelado (a) (os) (as): **THIAGO BEATO
FERREIRA**,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.509433-5/000 - 25.08.2005

BELO HORIZONTE

-2-

ACORDA, em Turma, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador **EDUARDO MARINÉ DA CUNHA** e dele participaram os Desembargadores **WALTER PINTO DA ROCHA (Relator convocado)**, **IRMAR FERREIRA CAMPOS (Revisor)** e **LUCIANO PINTO (Vogal)**.

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Produziu sustentação oral, pela apelante, o Dr. Roberto Dornas.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2005.

DESEMBARGADOR WALTER PINTO DA ROCHA
Relator convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.509433-5/000 - 25.08.2005

BELO HORIZONTE

-3-

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR WALTER PINTO DA ROCHA:

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta por Associação Educativa e Assistencial Regina Pacis nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que lhe move Thiago Beato Ferreira, contra decisão que julgou procedente a ação de Indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela requerida por Thiago Beato Ferreira, representado por sua genitora, Luciana Maria Beato Ferreira, contra a Associação Educativa e Assistencial "Regina Pacis", mantenedora do Colégio Regina Pacis e improcedente a reconvenção, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando a requerida no pagamento de indenização por dano moral, fixando-a em R\$20.000,00, devidamente corrigida pelos índices da Corregedoria de Justiça a partir da data da citação. Condenou-a ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, fixando estes em 20% do valor da condenação.

PRELIMINARES

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Requer a apelante a reforma da sentença alegando, preliminarmente, vício de representação pelo fato de o autor haver completado a maioria antes da prolação da sentença, sem a devida ratificação dos



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.509433-5/000 - 25.08.2005

BELO HORIZONTE

-4-

poderes outorgados ao procurador, seja da representação ou da ação,

Sem fundamento a alegação de tal irregularidade, tendo em vista a juntada de procuração em cumprimento à ordem de f. 40.

Deve ser levado em conta a data de outorga da procuração e não da prolação da sentença, configurando-se desnecessária a sua ratificação pelo advento da maioria do apelado, uma vez que foi firmada por instrumento público, encontrando-se revestida de legalidade.

É da jurisprudência desta Casa, no julgamento da Apelação Cível nº 102.632-2, da Comarca de Belo Horizonte, relatada pelo Desembargador Antônio Hélio, tendo como vencedor o voto do também hoje Desembargador Roney Oliveira, então atuando na 1ª Câmara Cível deste Sodalício:

(...)
SE AO COMPLETAR A MAIORIDADE O MENOR, QUE QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO ACHAVA-SE DEVIDAMENTE ASSISTIDO, NÃO CUIDA DE REVOGAR O MANDATO AO ADVOGADO, A REPRESENTAÇÃO MANTÉM-SE PERFEITA, VISTO QUE A ASSISTÊNCIA IMPLICA EM ASSINAR, JUNTO COM O RESPONSÁVEL, O INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO (JUIZ RONEY OLIVEIRA)." (In JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CD-ROM nº 17).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.509433-5/000 - 25.08.2005

BELO HORIZONTE

-5-

Encontrando-se regular a representação e não existindo nos autos qualquer ato relativo à sua revogação, **rejeito a preliminar.**

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega cerceamento de defesa e falta de isenção do julgador monocrático ao deixar de compromissar as testemunhas da requerida, a coordenadora pedagógica e o disciplinário, primeiras pessoas a tomarem conhecimento dos fatos ensejadores do presente processo, sob a alegação de tratar-se de depoimentos viciados por serem funcionários da escola.

Não assiste razão à apelante, uma vez que se trata de testemunhas funcionários da escola de propriedade da recorrente, com evidente relação de dependência jurídica entre ambos, ficando ao arbítrio do Julgador concluir pela possibilidade de efetivo interesse no litígio, tal qual previsto do art. 405, § 3º, CPC.

É lícito ao julgador, mesmo sem apresentação de contradita, concluir pelo não compromisso das testemunhas funcionárias das partes, ouvindo-as como informantes.

Confirma a Jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - TESTEMUNHAS SUSPEITAS - OITIVA COMO INFORMANTES - DEPOIMENTOS PRESTADOS SEM COMPROMISSO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DESCUMPRIDO - ÔNUS DA PROVA.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.509433-5/000 - 25.08.2005

BELO HORIZONTE

-6-

Segundo estabelece o art. 405 do CPC, não podem depor como testemunhas as pessoas que sejam incapazes, impedidas ou suspeitas, encontrando-se arrolado dentre os suspeitos aquele que tiver interesse no litígio, podendo o Magistrado, segundo o disposto no § 4º do citado dispositivo, se for estritamente necessário, ouvir as testemunhas impedidas ou suspeitas, sendo os depoimentos prestados independentemente de compromisso, atribuindo-lhes o juiz o valor que possam merecer.

(...)

(Apelação Cível nº 339.182-8, da Comarca de CAMANDUCAIA, sendo Apelante (s): SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA. e Apelado (a) (os) (as): VANESSA TIEMI KASAYA – 3ª CÂMARA CÍVEL DO TAMG)

In casu não se configurou o cerceamento de defesa ao se deixar de compromissar as testemunhas, tendo em vista seu real interesse no resultado da demanda, razão pela qual **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

No mérito, afirma comprovado nos autos haver o autor atraído e molestado sexualmente, inclusive com ameaças físicas, alunos de 11 e 12 anos de outras séries, conforme denúncia destes e de seus pais, fato que levou o Educandário a entregar aos genitores do autor a sua transferência escolar, ocasião em que o fato foi tornado público pela sua mãe e advogado, levando com sensacionalismo para dentro da escola a Rádio Itatiaia e a imprensa escrita, expondo ao escândalo não somente eles



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.509433-5/000 - 25.08.2005

BELO HORIZONTE

-7-

mas também os outros alunos menores vítimas do assédio, seus pais e a escola. Alega ter agido o colégio no pleno exercício de seus direitos, tendo sua atitude caráter disciplinar e pedagógico e não punitivo, encontrando-se ausente o nexa causal para justificar o dano material e moral. Afirma ter o autor admitido ser usuário de drogas e fazer terapia por se encontrar completamente inadaptado e deficiente nos estudos. Pede o provimento do recurso para ser declarada a improcedência da ação e procedência da reconvenção ou a redução da indenização para o valor correspondente a cinco salários mínimos.

Em contra-razões, refuta o apelado as alegações da recorrente, requerendo seja dada ciência ao órgão do Ministério Público sobre as acusações e calúnias criminosas feitas contra sua pessoa, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis. Pede seja negado provimento ao recurso.

Analizando detidamente o feito, bem como as provas apresentadas, hei por deferir em parte o pleito recursal.

Narra o autor, representado por sua mãe, por se tratar de menor púbere àquela época, a ocorrência de dano moral e material advindo de sua expulsão da escola Regina Pacis, sob o fundamento de abuso sexual de outros colegas:

Verifica-se através da documentação juntada, às f. 114/121, que o recorrido já vinha apresentando problemas de conduta e relacionamento na escola, tendo sua mãe sido cientificada deste fato.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.509433-5/000 - 25.08.2005

BELO HORIZONTE

-8-

Consta às f. 122/123, declarações dos pais de alunos da escola junto à Promotoria Especializada na Defesa dos direitos da Infância e juventude de Belo Horizonte, relatando a conduta irregular do requerente, inclusive no tocante ao alegado abuso sexual.

Não existe no presente caso, prova relativa à qualquer atitude ilícita por parte da apelante capaz de gerar obrigação de indenizar uma vez que, agiu a escola no exercício regular de seu direito ao expulsar o apelado do educandário.

O regular exercício de um direito reconhecido não constitui ato ilícito (art. 188, II, do Código Civil) e conforme ensina Sílvio Rodrigues ("in Direito Civil, Editora Saraiva, vol. 1, p. 339):

"Não constituem, igualmente, atos ilícitos aqueles decorrentes do exercício normal de um direito. É a aplicação do velho brocardo romano, segundo o qual *neminem laedit qui suo jure utitur*, isto é, não causa dano a outrem quem utiliza um direito seu".

Ao que tudo indica, a própria mãe do apelado levou ao conhecimento dos meios de comunicação o ocorrido (f.124/130), expondo seu filho à situação vexatória, ressaltando-se que a princípio encontrava-se o fato sob sigilo, com conhecimento apenas das partes interessadas.

O depoimento de f. 122 relata que o aluno Felipe foi ameaçado pelo Thiago, caso ele contasse que havia sido convidado a ir em sua casa.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.509433-5/000 - 25.08.2005

BELO HORIZONTE

-9-

A testemunha Simone, mãe de Felipe, estudante da escola, a f. 320, afirma:

"(...) que tomou conhecimento através do próprio Felipe, que Tiago havia chamado o Felipe para se dirigirem até o apartamento do Thiago, quando não se encontrava qualquer outra pessoa no local, (...) que reconhece como sua a declaração de f. 122, bem como a assinatura ali inserida (...)"

Restam provados nos autos os problemas advindos da conduta do recorrido, configurando a sua manutenção na escola um fator de desagregação convival, fato que levou a instituição a utilizar-se de medida mais drástica, por representar esta um exercício regular do seu direito. O contrato de prestação de serviços educacionais juntado às f. 68/69, prevê na cláusula 2ª, parágrafo 2º, a sujeição do beneficiário às normas do Regimento Escolar da Instituição.

Já o regimento interno prevê no art. 88º:

" A matrícula do aluno poderá ser cancelada em qualquer época do período letivo, por iniciativa da Escola ou do seu responsável , resguardando o direito das partes determinado pelo contrato de prestação de serviços educacionais. "

Ao transgredir o autor os deveres do aluno, nos termos do inc. X do art. 38; f. 88, agiu a escola no exercício de seu direito ao aplicar-lhe a penalidade de expulsão, prevista no regimento interno.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.509433-5/000 - 25.08.2005

BELO HORIZONTE

-10-

Resta provado que a conduta da apelante teve respaldo contratual, inexistindo ilícito civil.

Mister se faz uma breve dissertação sobre ilicitude civil, geradora de responsabilidades, citando para tanto, o magistério de CARLOS ALBERTO BITTAR:

"Para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração da esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente positivo (ação) ou negativo (omissão), que desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, imperícia), contrariando seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato)." ("Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Saraiva, 2ª ed., p. 93/95).

Veja a Jurisprudência:

INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA. Em se tratando de ação de indenização com fulcro no art. 159, do Código Civil, é indispensável que a parte autora demonstre cabalmente a ocorrência dos três elementos caracterizadores da



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.509433-5/000 - 25.08.2005

BELO HORIZONTE

-11-

responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa, mesmo porque a simples alegação de ocorrência de dano não é suficiente para a obtenção de indenização. (TAMG - Tribunal de Alçada de Minas Gerais - Processo: 0351702-4 Apelação (Cv) Cível - Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível - Relator: Juiz Paulo César Dias Data Julgamento: 06/02/2002)

Apelação cível. Ação de indenização. Dano moral. Ônus da prova. Autor. Ausência de comprovação. Indenização indevida. Compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não comprovando os danos morais sofridos, bem como não tendo demonstrado a responsabilidade da parte no evento, a indenização é indevida. Tribunal de Justiça de Rondônia-00.001105-3 Apelação Cível -Origem : Porto Velho/RO (5ª Vara Cível) - Relator : Desembargador Sebastião T. Chaves

A ocorrência do dano alegado na inicial não foi provocado pela apelante, mas sim pela própria conduta do apelado e de sua mãe ao tornar pública uma situação que, até então, não havia sido divulgada.

Com base nas provas dos autos, tenho que, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu o autor/apelado do ônus da prova da existência de fato constitutivo do seu direito, não podendo ser imputada à apelante a obrigação de indenizar.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.509433-5/000 - 25.08.2005

BELO HORIZONTE

-12-

São claras e iterativas as decisões de nossos
Tribunais:

"É do autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I do CPC); para indenização com fundamento na responsabilidade civil, mister se comprove, além da presença das figuras previstas no artigo 159 do Código Civil, a culpa e o indispensável nexó de causalidade" (AC n.331.705-9, rel. Juiz Alvim Soares, j. 3.4.2001).

Não existindo nos autos comprovação de conduta irregular ou prova da alegada culpa da apelante, impõe-se a improcedência da ação .

Quanto à reconvenção, por não configurados os elementos ensejadores da pleiteada indenização, restou acertada a r. decisão a quo.

Não vislumbro a ocorrência de nenhum dano para a escola, não lhe sendo possível pleitear em nome dos alunos envolvidos no caso em tela.

Ao não se desincumbir o reconvinte do ônus da prova que lhe competia, impõe-se a rejeição de seu pedido.

Dou provimento parcial à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, mantendo a improcedência do pedido reconvencional.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.509433-5/000 - 25.08.2005

BELO HORIZONTE

-13-

Custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada parte, arbitrando estes últimos em R\$2.000,00, ficando desde já autorizada a compensação dos mesmos.

DESEMBARGADOR WALTER PINTO DA ROCHA